O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA: UMA ANÁLISE DA PRAÇA DO LAGO NO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SC

BASSANI, Bruna Kuhn PERICO, Alexandra Vanessa Klein

Resumo

O presente artigo realiza uma análise do parque público na Praça do Lago, na cidade de Pinhalzinho/SC. O objetivo é analisar a efetividade do direito fundamental ao lazer para crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida, em específico, o cumprimento da legislação federal que obriga a existência de percentual de brinquedos acessíveis. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislações, sites e visita in loco, as quais mostram, que a administração municipal não tem uma atenção voltada para o cumprimento do direito ao lazer de crianças e adolescentes deficientes ou com mobilidade reduzida, em espaços públicos como o parque analisado. A praça objeto da pesquisa de campo é uma obra pública recente, e possui um parquinho infantil grande com lindos brinquedos. Entretanto, observa-se a inexistência de brinquedos adequados para uma criança cadeirante, por exemplo. Por fim, espera-se que passem a projetar parques acessíveis a todas as crianças e adolescentes, para que não haja exclusão, respeitando o direito fundamental ao lazer, bem como os princípios da inclusão, não discriminação e igualdade. Palavras-chave: Adolescente. Criança. Município de Pinhalzinho. Pessoa com Deficiência. Praça do Lago.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo central da presente pesquisa consiste em analisar o respeito e a efetividade do direito fundamental ao lazer de crianças e adolescentes

com deficiência ou mobilidade reduzida, quando da utilização do parque público da Praça do Lago, localizada no Município de Pinhalzinho/SC.

Para verificar tais direitos, buscou-se referências na Lei 13.443, de 11 de novembro de 2017, que prevê a obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) de brinquedos acessíveis, garantindo a inclusão, não discriminação, o direito ao lazer e a igualdade de crianças e adolescentes deficientes ou com mobilidade reduzida.

A escolha do tema deu-se a partir da projeção dos direitos da pessoa com deficiência, ocorrida, em especial, no ano de 2015, quando foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em que pese a proteção aos deficientes não ser recente no ordenamento brasileiro, por décadas observou-se o tratamento desigual e o desrespeito à dignidade humana, como por exemplo, a antiga previsão do Código Civil de 2002, que tratava deficientes como incapazes.

Ademais, o tema é praticamente desconhecido. Muito se fala em direitos fundamentais como a proteção à vida, à saúde. Porém pouco se discute em relação ao direito ao lazer acessível. Tanto é que beira a normalidade a inexistência de espaços efetivos de inclusão da criança e do adolescente deficiente. Basta olhar ao seu redor!

Para alcançar seu propósito, a pesquisa foi dividida em duas etapas. A primeira, de cunho bibliográfico, que busca embasamento teórico e legal dos direitos da criança e adolescente com deficiência ou mobilidade reduzida, mencionando marcos históricos de reconhecimento e evolução legislativa. Na sequência, a pesquisa alcança o viés de campo. Nesta etapa, será feita uma análise in loco, da Praça do Lago, no Município de Pinhalzinho/SC, com vistas a retratar a realidade do parque infantil público, e o (des) cumprimento da Lei Federal que prevê o percentual mínimo de brinquedos acessíveis.

Espera-se com essa pesquisa mobilizar a comunidade acadêmica, bem como o Poder Público, no sentido de vislumbrar a necessidade premente do respeito ao direito ao lazer, bem como destinar recursos públicos adequados ao cumprimento da Lei Federal.

2 DESENVOLVIMENTO

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: AVANÇOS DA HISTÓRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E COMO SURGIU NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A dignidade da pessoa humana permeia o ordenamento jurídico e surge após a DUDH (1945) incorporando-se às Constituições democráticas, ora como norma, ora como princípio e tem função primordial na garantia dos direitos humanos e fundamentais das parcelas especificadas da população, como por exemplo, a pessoa com deficiência.

Verifica-se que a dignidade da pessoa humana, na Constituição Federal, foi elevada à condição de princípio fundamental, encontrando-se no epicentro da ordem jurídica brasileira, tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para as normas definidoras de direitos e garantias, bem como de deveres fundamentais. Segundo Sarlet (2015, p. 99):

Com o reconhecimento expresso, no título de princípios fundamentais, da dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1°, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe me função da pessoa, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não o meio da atividade estatal.

Por vez, em razão da quantidade de pessoas com deficiência no país, fez surgir legislações para que a dignidade fosse respeitada, para alcançar a garantia da máxima efetividade de seus direitos fundamentais, podendo assim participar do estado em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Para haver compreensão sobre tais direitos é importante entender as origens e como as PcD (pessoas com deficiência) foram tratadas ao longo dos anos no Brasil.

Durante o período colonial, houve total exclusão das pessoas com deficiências. Elas eram confinadas por suas próprias famílias, ou então passavam a residir nas Santas Casas, ou até mesmo em prisões, pois eram tratadas com preconceito e rejeição por toda a sociedade.

Este cenário começou mudar quando a Corte Portuguesa chegou no Brasil, no século XIX. Foi quando o poder público começou com as medidas de acolhimento, com a publicação do Decreto nº 82, o qual criou-se o primeiro hospital destinado ao tratamento de "alienados", destinado também aos inválidos e incapazes. Denominado Hospício Dom Pedro II, no Rio de Janeiro. Isso porque, a deficiência intelectual era considera uma forma de loucura.

O Estado brasileiro continuou com os tratamentos assistenciais por um longo período, em relação as pessoas com deficiência. Entretanto, os tratamentos não estavam se mostram eficazes para combater a discriminação. E mais uma vez, esse grupo de pessoas sem os seus direitos políticos, civis e as garantias fundamentais reconhecidos.

Com o passar dos anos, a Constituição de 1934, trouxe de maneira indireta as PCD em seu texto, ao garantir o "amparo aos desvalidos", reconhecendo estes como responsabilidade dos órgãos públicos.

Sendo assim, foi somente no século XX que as pessoas com necessidades especiais tiveram os seus direitos fundamentais reconhecidos no país, em virtude de muitas lutas e reinvindicação de movimentos sociais e políticos.

A Constituição de 1988 garante todos os direitos fundamentais sendo eles, direito à vida, saúde, educação, justiça, trabalho, seguridade social, transporte, direitos civis e políticos, às pessoas com deficiência no Brasil.

Declara-se expressamente que todos devem ser tratados sem preconceito, proibindo toda e qualquer forma de discriminação,

principalmente, em relação a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

Além disso, a Constituição determina a obrigação do poder público à assistência, proteção, garantia e integração social das PcD. Estabelecendo por exemplo, a reserva de cargos públicos para pessoas com deficiência, bem como, critérios diferenciados para a aposentadoria dessas pessoas.

Outro importante documento relacionado às pessoas com deficiência no Brasil é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecido como a Lei Brasileira de Inclusão Lei Nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, surgiu em decorrência da Convenção Internacional de NY.

O que importa dentro dessa concepção é a construção do conceito social de deficiência, deve se entender que olhar a pessoa com deficiência sob a lente da dignidade da pessoa humana é entender que ela é possuidora dos mesmos direitos que o observador, notadamente a dignidade funciona como um aspecto simbiótico que garante o inter-relacionamento entre as pessoas de uma mesma comunidade.

3 LEGISLAÇÃO ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DEVER DO PODER PÚBLICO

De acordo com dados de 2021 do IBGE, existem cerca de 17,3 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, acima dos 2 (dois) anos de idade.

A pesquisa detalha que 7,8 milhões, ou seja, 3,8% (três inteiros e oito décimos por cento) da população acima de dois anos, apresentam deficiência física nos membros inferiores, enquanto 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) das pessoas têm nos membros superiores. Já 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) dos brasileiros possuem deficiência visual e 1,1% (um inteiro e décimo um por cento) deficiência auditiva. Já 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sendo, 2,5 milhões de brasileiros tem deficiência intelectual.

No ano de 2015, criou-se então, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146), nele são previstos diversos dispositivos que garantem aspectos elementares voltados às PcD, como educação, saúde, trabalho, entre outros.

A principal inovação é a maneira em que aborda o tratamento das pessoas com deficiência, com base no modelo social de deficiência e no direito a igualdade de oportunidades. Apesar de grandes avanços alcançados pela Constituição Federal, nos seus dispositivos, as pessoas com deficiência ainda são referidas como "pessoas portadoras de deficiência", termo que não é mais utilizado.

A Convenção da ONU, foi o documento internacional responsável por adotar oficialmente a expressão "pessoa com deficiência", adequando a concepção, de que a deficiência é o resultado da interação da pessoa com o meio, e não a um problema individual.

Com isso, o Brasil se comprometeu a concretizar medidas internas para efetivar os direitos garantidos na Convenção. Entre elas, a necessidade na mudança em relação a forma de se referir à pessoa com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, criado em 2015, vigorado somente em 2016, é um conjunto de normas e valor que impõe, que toda pessoa com deficiência tem direito a igualdade de oportunidade e não deve sofrer qualquer tipo de discriminação. Desta forma, a lei tem a finalidade de garantir e promover os direitos e liberdades fundamentais das PcD, visando a inclusão social e participação na sociedade.

Neste sentido, a pessoa com deficiência fica protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Para condutas que não sigam esses preceitos e resultem no abandono da PcD, ficam determinadas penas que vão de 6 meses a 3 anos de reclusão e multa.

Importante ressaltar, que a lei prevê como dever de todos comunicar às autoridades competentes qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, garante a inclusão da PcD no sistema educacional do país, em todos os níveis e modalidades, desde a educação básica até a superior.

Assim, determina como dever do poder público assegurar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dessas pessoas,

devendo eliminar barreiras de forma que atenda as características e necessidades dos estudantes com deficiência. Busca-se a inclusão plena, em condições de igualdade, de modo a promover a conquista e o exercício da autonomia, bem como o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes.

Destaca-se também, que as instituições privadas de ensino devem cumprir todas as obrigações estipulados no documento, ficando proibida a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidade, anuidades ou matrículas.

É assegurado à pessoa com deficiência o direito de receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços públicos, bem como nos supermercados, bancos, entre outros.

A prioridade é estabelecida para evitar constrangimentos às pessoas com deficiência, devido as suas características e necessidades, podem ter grandes dificuldade em aguardar longas filas e estarem em ambientes lotados.

O Estatuto garante o acesso universal e igualitário à saúde, por intermédio do SUS, a todas as pessoas com deficiência, sendo obrigatória a remoção de quaisquer barreiras que impeçam o seu acesso. Assim, é direito da PcD receber o tratamento e o atendimento adequado as suas características e necessidades, incluindo, quando necessário, o atendimento domiciliar e psicológico.

A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, sendo que o Poder Público adotará programas e ações que apoiem a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da PcD.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, é necessária a reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para essas pessoas, além de possuírem prioridade na aquisição do imóvel.

Umas das inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência foi a revogação do dispositivo do Código penal que incluía as pessoas com

deficiência como incapazes. Considerados sujeitos que não tinham discernimento para praticar ações da vida civil.

Com isso, o Estatuto determinou que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa. Portanto, passou a garantir que a pessoa com deficiência possa constituir casamento ou união estável, exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção em igualdade de oportunidade.

A Lei Brasileira de inclusão garante à pessoa com deficiência o direito ao trabalho, livre escolha e aceitação. Assim, as empresas públicas, privadas ou de qualquer natureza devem garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

Ademais, fica proibida a restrição ao trabalho ou qualquer discriminação em razão de deficiência, inclusive nas etapas de admissão, permanência no cargo, ascensão profissional e reabilitação profissional.

Por fim, o Estatuto define que a finalidade das políticas públicas de trabalho e emprego é promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A lei também possui dispositivos que garantem que toda pessoa com deficiência tem direito ao acesso à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer.

Dessa forma, o poder público fica obrigado a adotar soluções que eliminem, reduzam ou superem as barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, ambiental, histórico e artístico nacional.

Devendo promover também, a participação da PcD em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas. Fica determinado a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásio de esporte, locais de espetáculo e similares.

O direito à acessibilidade, conforme o Estatuto, garante que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa viver de maneira independente e exercer os seus direitos de cidadania e participação social.

O documento prevê que a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação e outros serviços,

equipamentos e instalações de uso público ou privado de uso coletivos, devem atender as normas da acessibilidade.

Assim, as edificações públicas e privadas de uso coletivo devem garantir o acesso à PcD em todas as suas dependências e serviços. Sendo que, a construção, a reforma, a ampliação e a mudança de uso de edificações devem ser executadas de modo a serem acessíveis.

Além disso, o Poder Público tem a obrigação de garantir o acesso à informação e a comunicação para pessoas com deficiência. Bem como, assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os produtos e serviços ofertados por quaisquer meios de comunicação, inclusive virtual.

4 A PRAÇA DO LAGO DO MUNICÍPIO DE PINHALZINHO/SC E AS ADEQUAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Conforme já explanado, o direito à acessibilidade, lazer e vários outros da PcD, devem ser garantidos pelos órgãos públicos, os quais tem a responsabilidade de fazer reformas, ampliações e tudo que for necessário, para que a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida possa se locomover perfeitamente.

Para solucionar os problemas enfrentados com a acessibilidade em obras, criou-se a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Conquanto, no ano de 2013 foi construída a Praça do Lago, localizada no Município de Pinhalzinho em Santa Catarina. Porém, somente em 2019 houveram algumas ampliações e modificações na Praça, visto que, por ser uma obra recente, deveria conter espaços adequados para crianças, adolescentes e adultos com mobilidade reduzida.

A Praça do Lago, é muito frequentada aos finais de semana pelas famílias, por ser um local lindo e estar localizado no centro da cidade. Entretanto, em visita in loco, constatou-se a ausência de espaços, rampas e corrimões adequados, e principalmente, brinquedos no parque infantil para as crianças deficientes ou com mobilidade reduzida.

Sendo que, o Município, responsável pelas obras de ampliações, está ferindo uma Lei Federal em vigência desde 2017, a Lei 13.443, de 11 de novembro de 2017. A qual dispõe que:

No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

Além disso, fere os textos dos artigos 3° e 4° da Lei 10.098/2000, os quais referem-se diretamente ao dever por parte dos órgãos públicos:

Art. 3ª O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Diante disso, evidencia-se o descaso, juntamente com o descumprimento de um direito líquido e certo, o qual é violado pelo órgão público da cidade referida. A situação enfrentada pelos habitantes da cidade, esta demonstrada no decorrer do texto com as seguintes imagens.

Imagem 1 – Entrada do parque infantil Fonte - Visita In Loco.

A entrada ao parque infantil, já escancara a falta de acessibilidade, por ser grama, não ter um piso adequado e sinalizado, não conter rebaixamento da calçada, tão pouco corrimãos para auxiliar na locomoção.

Analisando o projeto pronto para ampliação em 2019, constam brinquedos normais, não se visualizou brinquedos adaptados, e após o termino da obra, não houve a implantação obrigatória dos 5% (cinco por cento) de brinquedos adequados para crianças especiais.

Imagem 2 – Projeto da Praça do Lago 2019 Fonte: https://pinhalzinho.atende.net/cidadao.

Imagem 3 – Visão geral do parque infantil Fonte: Visita In Loco.

O poder público seguiu parcialmente com a legislação, porém, não atende os 5% (cinco por cento), da obrigação legislativa, e não segue os direitos fundamentais, como a inclusão, uma vez que, o brinquedo está instalado ao lado de fora do parque, como mostra a imagem a baixo.

Imagem 4 – Parque infantil com brinquedo acessível ao lado de fora do parquinho Fonte: Visita In Loco.

Sendo que, legalmente, os brinquedos obrigatórios seriam iguais os ilustrados a seguir, correspondendo a porcentagem exigida.

Imagem 5 – Criança com deficiência em brinquedo acessível Fonte: https://omaringa.com.br/noticias/regiao/brinquedos-adaptados.

Imagem 6 – Criança com Deficiência em brinquedo acessível Fonte: https://www.onacional.com.br/cidade,2/2017/10/25/apae-balanco-adaptado-facilita-a,80018.

Desta forma, o Poder Público infringiu várias Leis e direitos, inclusive os direitos fundamentais à igualdade, inclusão e lazer, também o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois uma criança com deficiência tem o direito a se divertir.

Perante a inexistência de brinquedos adequados para uma criança cadeirante, por exemplo, não há espaço para que esta possa se divertir juntamente com as outras, causando mais sofrimento e isolamento social para a criança e sua família.

Por isso a importância da inclusão social, justamente para combater a segregação social, na busca de proporcionar o livre acesso aos espaços públicos, em especial a essa parte da nossa sociedade, mas também, para todas as pessoas.

Desta feita, a inclusão social visa a implementação e integração de todas as pessoas na sociedade, em particular os grupos socialmente excluídos, sejam por questões de incapacidade, deficiências físicas, por terem poucas qualificações, ou ainda, por qualquer outro motivo de exclusão que viole os direitos fundamentais do indivíduo.

Em verdade, trata-se de uma necessidade, que cresce juntamente com a sociedade que compõe o mundo globalizado, a de conscientizar e inserir a inclusão social na sociedade Brasileira, fazendo valer então, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro de direito, e que os órgãos públicos façam a sua parte na construção uma sociedade livre, justa e solidária, que tem por premissa a redução das desigualdades sociais.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo realizou uma análise diante do direito fundamental ao lazer de crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida, um estudo voltado aos parques públicos, especificamente a Praça do Lago, localizada no município de Pinhalzinho/SC.

Para tanto, primeiramente conceituou os direitos humanos fundamentais, seguido dos grandes avanços em relação a história da pessoa com deficiência, que surgiram após a promulgação da constituição de 1988. A partir de então, muito se avançou na promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Direitos que foram se aprimorando com o passar dos anos, e atualmente existe uma Legislação própria.

O importante marco foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual estabelece todos os direitos das pessoas com deficiência e protegendo-a de

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Depois, com a obrigatoriedade da legislação em face do Poder Público, precisou-se de criações de novas legislações que versassem sobre determinados temas, então, criou-se novas legislações como a Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por fim, analisou-se o parque infantil da Praça do Lago, na cidade de Pinhalzinho, visando verificar se de fato órgão público cumpre com as Leis e Normas vigentes, e se não fere com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Conclui-se que infelizmente a letra da Lei não está sendo aplicada, não há a quantidade de brinquedos previstos em lei, desta forma, não garantido a aplicação dos direitos fundamentais. Apesar de todos os direitos previstos, ainda há muitos esforços a serem tomados para que eles sejam efetivamente implementados.

A superação da invisibilidade e a luta pelo fim da discriminação marcaram a trajetória das pessoas com deficiência no país, que ainda necessitam atingir a sua integral autonomia, em um processo de eliminação de desigualdades e de total inclusão social, sendo esse um dos objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Pauline. Brasil tem mais de 17 milhões de pessoas com deficiência, segundo IBGE, 2021. Disponível em:

https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil tem-mais-de-17-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-segundo

ibge/#:~:text=Um%20levantamento%20do%20lnstituto%20Brasileiro,4%25)%20%C3 %A9%20de%20idosos. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. BRASIL, 1990, Lei nº 8.069 de jul. de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de Mai. 2022.

BRASIL, 2000, Lei nº 10.098, de 19 de dez. de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, 2017, Lei nº 13.443, de 11 de mai. de 2017. Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. Disponível em:

https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13443-11-maio-2017-784694-publicacaooriginal-152526-pl.html. Acesso em: 23 de mar. 2022.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. As Primeiras Ações e Organizações Voltadas para as Pessoas com Deficiência, 2011. Disponível em: http://www.bengalalegal.com/asprimeiras-historia-pcd. Acesso em: 25 nov. 2021.

Projeto de ampliação da Praça do Lago, 2019. PINHALZINHO, Prefeitura Municipal de Pinhalzinho/SC. Disponível em: https://pinhalzinho.atende.net/cidadao. Acesso em: 30 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 22 fev. 2022

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de graduação em Direito da Unoesc São Miguel do Oeste. Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: bruna.bassani111.bb@gmail.com

Professora orientadora. Mestre em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. E-mail: alexandra.perico@unoesc.edu.br